

---

**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA CAIADA**

---

**GABINETE DO PREFEITO**  
**DECRETO MUNICIPAL Nº 023/2017**

*Estabelece normas e procedimentos administrativos a serem adotados aos casos de infrações à legislação de trânsito e acidentes, cometidos por condutores de veículos oficiais do município de Serra Caiada/RN e dá outras providências.*

A Prefeita do Município de Serra Caiada/RN, Sra. **MARIA DO SOCORRO DOS ANJOS FURTADO**, no uso das atribuições legais conferidas pelo artigo 33, inciso V, da Lei Orgânica Municipal,

**CONSIDERANDO** o atendimento às normas da Resolução n.º 17/98 do Conselho Nacional de Trânsito Brasileiro – CONTRAN, de 06 de fevereiro de 1998;

**CONSIDERANDO** que todos os veículos oficiais do município de Serra Caiada/RN e seus condutores estão submetidos às normas estabelecidas pelo Código de Trânsito Brasileiro e às demais que dele decorrem;

**CONSIDERANDO** que, de acordo com o Código de Trânsito Brasileiro, a responsabilidade sobre infrações cometidas no trânsito cabe a quem estiver conduzindo o veículo no momento da autuação;

**CONSIDERANDO** o alto índice de multas de trânsito aplicadas aos motoristas dos carros oficiais desta edilidade;

**CONSIDERANDO** a necessidade de estabelecer as normas e os procedimentos relativos à responsabilidade em caso de acidentes e infrações de trânsito na condução de veículos oficiais;

**DECRETA:**

**Art. 1º.** Fica proibida a circulação de veículo oficial sem portar devidamente preenchida a “**Autorização para Circulação de Veículo**”.

§ 1º. A autorização exigida pelo *caput* deste artigo se faz necessária quando o condutor não for o responsável pelo veículo.

§ 2º. Os veículos pertencentes ao Município ou a particulares que estejam prestando serviços à municipalidade, em regime de contrato e/ou prestação de serviços, deverão possuir adesivos/envelopamento contendo o brasão do Município e o setor onde estão alocados.

§ 3º. Os veículos de transporte escolar deverão possuir identificação “TRANSPORTE ESCOLAR” e atender às exigências do MEC e do Código de Trânsito Brasileiro, bem como ao TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA celebrado com o Ministério Público Estadual.

**Art. 2º.** A responsabilidade pelo pagamento de multas advindas de infrações às normas de trânsito, aplicadas aos veículos oficiais, caberá ao condutor, exceto se este comprovar a improcedência da infração, por procedimento previsto no Código de Trânsito Brasileiro, junto aos órgãos competentes.

§ 1º. Caso a responsabilidade da infração seja de condutor terceirizado, o pagamento da multa de trânsito deverá ser realizado pela empresa contratada responsável pela prestação do serviço, observadas as condições estabelecidas nos contratos em vigor.

§ 2º. Se a transgressão à norma de trânsito decorrer de ordem de agente público em utilização do serviço de transporte, este responderá solidariamente pelo pagamento da multa.

**Art. 3º.** Ao receber a notificação de infração de trânsito, o órgão ou entidade deverá, no prazo máximo de 2 (dois) dias úteis, identificar o condutor responsável.

§ 1º. Identificado o condutor responsável e admitida a responsabilidade pela infração de trânsito, o condutor preencherá o “**Formulário de Identificação do Condutor**” infrator, disponibilizado pela autoridade de trânsito competente, e fornecerá cópia da Carteira Nacional de Habilitação no prazo indicado na notificação, em observância à legislação de trânsito.

§ 2º. Até a data limite para a Identificação/Defesa Prévia, fica a critério do condutor infrator a apresentação de defesa prévia ou o pagamento da multa diretamente ao órgão de trânsito competente, com posterior comprovação junto à Secretaria à qual está vinculado.

§3º - O condutor infrator poderá autorizar o desconto parcelado da multa em folha, quando for servidor, respeitado o mínimo de 10% (dez por cento) de sua remuneração e o máximo de 20% (vinte por cento).

§ 4º. Quando o condutor se negar a assumir a responsabilidade pela infração, o responsável pela frota de veículos, em atendimento ao disposto no Art. 4º, §1º., da Resolução nº. 363/2010 do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN, deverá encaminhar ao DETRAN ofício identificando-o, acompanhado de cópia de planilha com registro do uso do veículo.

§ 5º. A não identificação do condutor infrator por parte dos responsáveis acarretará a abertura de sindicância para apuração do responsável, podendo, neste caso, o gestor da frota responder solidariamente pelo pagamento da multa, após a devida averiguação do fato em sindicância ou processo administrativo disciplinar.

§ 6º. Se o veículo autuado pertencer à empresa contratada, sendo servidor o infrator, a empresa deverá encaminhar notificação de infração e notificação de imposição de penalidade ao órgão contratante no prazo máximo de 2 (dois) dias úteis, a constar do recebimento da notificação, sob pena de assunção do ônus da penalidade imposta.

**Art. 4º.** Após o prazo para a defesa prévia e recebida a imposição de penalidade por infração de trânsito, salvo se o responsável for motorista terceirizado, o órgão municipal poderá efetuar o pagamento da multa correspondente, ressarcindo-se de seu valor integral mediante desconto em folha de pagamento do responsável, no mês subsequente.

§ 1º. Para proceder à indenização ao erário a que se refere o *caput*, o processo deverá ser encaminhado, devidamente instruído, ao setor de recursos humanos, a fim de que seja efetuado o desconto na folha de pagamento do servidor, limitado, mensalmente a 10% (dez por cento) da sua remuneração.

§ 2º. A falta de quitação do débito por qualquer razão implicará a sua inscrição na dívida ativa.

**Art. 5º.** O condutor de veículo oficial que se envolver em acidente de trânsito deverá adotar os seguintes procedimentos:

I – no caso de acidente sem vítima:

- a) Adotar providências para remover o veículo do local, quando necessária tal medida para assegurar a segurança e a fluidez do trânsito, sob pena do cometimento de infração de trânsito, conforme disposto no art. 178 do Código de Trânsito Brasileiro;
- b) Providenciar o registro do acidente em Boletim de Ocorrência;
- c) Comunicar o ocorrido à Secretaria a qual está vinculado;
- d) Anotar a placa, as características do veículo, os nomes do proprietário e condutor e arrolar testemunhas.

II – no caso de acidente com vítima:

- a) Não retirar o veículo do local, salvo se determinado por autoridade de trânsito;
- b) Providenciar socorro à vítima ou acionar socorro;
- c) Providenciar o registro em Boletim de Ocorrência e a realização de perícia;
- d) Comunicar o ocorrido à Secretaria a qual está vinculado;
- e) Anotar a placa, as características do veículo, os nomes do proprietário e do condutor, os dados da vítima e arrolar testemunhas.

**Parágrafo único.** Nos casos definidos neste artigo, é vedado ao motorista fazer acordo extrajudicial com o condutor do outro veículo envolvido.

**Art. 6º.** Em caso de dano causado a terceiro, por dolo ou culpa do condutor de veículo oficial, este responderá perante a Fazenda Municipal, em ação regressiva, proposta depois de transitar em julgado a decisão da última instância que houver condenado a Fazenda a indenizar o terceiro prejudicado.

§ 1º. Para cumprimento do disposto no *caput*, deverá ser comprovada a culpa do condutor por meio de perícia e sindicância, na forma da lei, sem prejuízo das sanções contratuais, respeitado o contraditório e a ampla defesa.

§ 2º. Se o laudo pericial e a sindicância concluírem pela responsabilidade do condutor do veículo, este responderá pelos danos causados e por quaisquer prejuízos resultantes do acidente, bem como indenizará o erário, na forma da lei ou contrato, se terceirizado.

§ 3º. Caso o laudo pericial ou sindicância conclua pela responsabilidade de terceiro, este deverá efetuar o devido ressarcimento dos prejuízos causados.

**Art. 7º.** Responderá também pelos danos causados ao erário ou a terceiro aquele que tiver cedido a direção do veículo à pessoa não autorizada ou habilitada.

**Art. 8º.** Ficam estabelecidas as seguintes normas e procedimentos para utilização de veículos oficiais ou dos de que de algum modo prestem serviço ao Município de Serra Caiada:

- I** – Operar conscientemente o veículo, obedecidas as suas características técnicas, e observando rigorosamente as instruções sobre manutenção;
- II** – Comunicar, por escrito, ao superior imediato, as ocorrências verificadas durante o período de trabalho;
- III** – Cuidar para que possa estar nos locais determinados com a necessária antecedência;
- IV** – Apresentar à autoridade policial competente, sempre que solicitada, a documentação própria e a do veículo;
- V** – Dirigir o veículo de acordo com as normas e regras de trânsito, acatando as ordens dos policiais de trânsito;
- VI** – Obedecer rigorosamente à sinalização de trânsito;
- VII** – Ambulâncias e outros carros com características especiais não estão desobrigados de respeitarem as normas de trânsito;
- VIII** – Dar ciência ao superior imediato, logo no início do trabalho, se estiver sob o efeito de sedativo ou estimulante, que porventura tenha ingerido durante as últimas 12 (doze) horas;
- IX** – Não ingerir nenhuma espécie de bebida alcoólica, quando estiver em serviço;
- X** – Não entregar a direção do veículo sob sua responsabilidade a qualquer outra pessoa;
- XI** – Não fumar no interior do veículo, em obediência à legislação em vigor;
- XII** – É proibido conduzir pessoas estranhas aos quadros de servidores da edibilidade (“caronas”), bem como servidores, sem prévia autorização superior, exceto o policial rodoviário, quando em serviço, ou para atender dispositivo do Código de Trânsito Brasileiro, que determina seja o veículo e o seu condutor colocados à disposição de autoridades policiais, devidamente identificadas, para evitar a fuga de delinquentes ou em caso de emergência;
- XIII** – Prestar socorro às vítimas de acidentes, sempre que para tanto seja solicitado ou quando presenciar o fato, procurando obter

comprovante da autoridade policial, a fim de atestar o seu desvio do itinerário. A omissão de socorro, quando possível fazê-lo sem risco, ou deixar de acionar - desde que possível e oportuno - o socorro da autoridade pública, constitui crime contra a pessoa (Art. 135 do Código Penal);

**XIV** – Manter o veículo limpo interna e externamente;

**XV** – Verificar constantemente, e principalmente antes de qualquer viagem, se o veículo está em perfeitas condições técnicas, com equipamentos e acessórios obrigatórios e com a documentação em ordem;

**XVI** – Revistar minuciosamente o interior do veículo, ao término do serviço, a fim de verificar a existência de documentos e objetos esquecidos pelos usuários, encaminhando-os ao superior imediato;

**XVII** – Cultivar sempre as boas maneiras, tratando a todos com cortesia e polidez e sempre que possível, abrir e fechar as portas do veículo à subida e descida dos passageiros;

**XVIII** – Ao receber o veículo, executar a manutenção preventiva, comunicando qualquer irregularidade ao superior imediato, sob pena de responsabilidade;

**XIX** – Manter-se atualizado com as normas e regras de trânsito, acompanhando as modificações introduzidas;

**XX** – É proibido usar o veículo para serviços particulares, comunicando, sob pena de responsabilidade, as ocorrências de seu conhecimento neste sentido;

**XXI** – Prestar socorro aos veículos oficiais ou aos que prestem serviço a esta edilidade, encontrados em pane no trajeto, exceto rebocar ou empurrar;

**XXII** – Acompanhar o carregamento, distribuição e amarramento de carga, conferindo a relação do material transportado e pelo qual será responsável;

**XXIII** – Evitar, agindo com amabilidade e delicadeza, que o usuário danifique o veículo, comunicando ao superior imediato os fatos que presenciou ou tiver conhecimento, neste sentido, sob pena de responsabilidade;

**XXIV** – Observar os limites de velocidade estabelecidos no Código de Trânsito Brasileiro, para circulação de veículos;

**XXV** – Usar, sempre que estacionado irregularmente, por motivo de pane ou acidente, o triângulo de segurança e as luzes de emergência, bem como, além destes, quando houver possibilidade, espalhar galhos de árvores numa extensão razoável, para maior segurança;

**XXVI** – Estacionar, para desembarque do(s) usuário(s), no acostamento ou próximo à guia da calçada. Nunca estacionar no meio da via pública, atrapalhando o fluxo de tráfego e expondo o usuário a riscos desnecessários, bem como o próprio patrimônio;

**XXVII** – Utilizar a marcha adequada nos declives acentuados, sendo proibido transitar com o veículo em marcha neutra (“banguela”), em declives;

**XXVIII** – Os coletivos devem trafegar com as portas fechadas e, em caso de embarque/desembarque de passageiros, não movimentá-los sem que as portas já estejam devidamente fechadas, pois, em caso de acidente com vítima nesta circunstância, responderá o motorista criminalmente;

**XXIX** – Manter distância de segurança do veículo à frente é regra elementar de trânsito, para que se evite acidentes em caso de freada brusca ou situações inesperadas;

**XXX** – O motorista incumbido de qualquer atribuição não poderá se ausentar do veículo oficial, a menos que encontre local adequado e seguro para estacioná-lo;

**XXXI** – Comunicar à Secretaria responsável eventuais atrasos no cumprimento das tarefas;

**XXXII** – Entregar ao superior imediato a notificação quando da aplicação de multas;

**Art. 9º.** Os casos omissos deverão ser submetidos à análise da Procuradoria Jurídica do Município para as providências, tudo em conformidade com a Legislação de Trânsito em vigor.

**Art. 10º.** Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Serra Caiada/RN, 24 de outubro de 2017.

**MARIA DO SOCORRO DOS ANJOS FURTADO**

Prefeita Municipal

**Publicado por:**  
Abrahão Allan Miranda da Silva  
**Código Identificador:**91504EDA

---

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Rio Grande do Norte no dia 27/10/2017. Edição 1631  
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:  
<http://www.diariomunicipal.com.br/femurn/>